



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.504 - SP (2015/0010736-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIVALDO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista o *modus operandi* empregado na ação delituosa, na qual o paciente e três comparsas, portando arma de fogo, abordaram a vítima em plena luz do dia e subtraíram-lhe o caminhão, bem como a carga nele contida, composta de aparelhos eletrônicos e de informática avaliados em mais de um milhão de reais, além de uma mala, cartões de crédito, aparelho celular e quantia em dinheiro, procedimento criminoso que se repetiu, no mesmo dia e local, também em concurso de agentes.

4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.504 - SP (2015/0010736-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de JOSIVALDO AUGUSTO DE SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a impetração não restar demonstrada a necessidade de custódia preventiva do paciente, preso sob acusação da prática do delito de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I, II e V – por três vezes, em concurso formal de delitos –, e CP, art. 157, § 2º, I, II e V – por duas vezes, em concurso formal de delitos).

Aduz a nulidade da decisão impugnada, sob o argumento de que a Corte *a quo* teceu "argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos" para manter a segregação cautelar, ao arrepio dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao fim, pela concessão do *writ* para que ele possa aguardar em liberdade todo o desenrolar do processo.

Liminar indeferida à fl. 51.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*. (fls. 60/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.504 - SP (2015/0010736-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Considerando que o paciente JOSIVALDO AUGUSTO DE SOUZA encontra-se foragido, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundicaí/SP decretou sua prisão preventiva e o desmembramento do processo, posto que o corréu Augusto Carlos de Souza já se encontra preventivamente preso.

O Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus*, entendeu que o decreto preventivo estava devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da prisão preventiva estavam presentes. Confira-se (fls. 73/74):

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I, II e V (por duas vezes, em concurso formal de delitos) e no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V (por três vezes, em concurso formal de delitos) tudo c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada aos 10 de outubro de 2014.

O despacho que fundamentou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal.

Há nos autos veementes indícios de que tenha o paciente praticado o crime que lhe está sendo imputado, tendo sido reconhecido pelas vítimas como um dos seus autores.

Além do mais, trata-se de crime cometido mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, pluralidade de agentes e restrição de liberdade, que grande mal psicológico causou às vítimas, o que autoriza, por si só, sua segregação, durante a instrução criminal.

(...)

Por fim, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 10 de outubro de 2014, o paciente não veio a ser preso até a presente data, por não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizado no endereço fornecido, demonstrando, assim, a necessidade de sua manutenção visando também à conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Conforme consta nos autos, o caso em tela demonstra a gravidade concreta do delito, tendo em vista o *modus operandi* empregado na ação delituosa, na qual o paciente e de três comparsas, portando arma de fogo, abordaram a vítima em plena luz do dia e subtraíram-lhe o caminhão, bem como a carga nele contida, composta de aparelhos eletrônicos e de informática avaliados em mais de um milhão de reais, além de uma mala, cartões de crédito, aparelho celular e quantia em dinheiro, procedimento criminoso que se repetiu, no mesmo dia e local, também em concurso de agentes (fls. 17/22).

Ademais, como destacado no acórdão impugnado, a sua condição de foragido justifica, de igual modo, a necessidade de constrição do paciente, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal.

Esses fatos sugerem a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em incorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– *Omissis*. .

– A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– **A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, especialmente em razão do fato de que o paciente empreendeu fuga ao ser encontrado pelos policiais, situação que evidencia a pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal. De outro lado, restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, notadamente pela ousadia do *modus operandi*, uma vez que o delito foi cometido por quatro agentes, dentre eles dois adolescentes, mediante divisão de tarefas e emprego de arma de fogo. Some-se a isso a necessidade de proteção da vítima que, conforme ressaltado na denúncia e no decreto prisional, reconheceu os roubadores.

– As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, especialmente se há nos autos elementos suficientes para manutenção da segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 291.054/SP, rel. Min. MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, Sexta Turma, DJe 03/09/2014) (Grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. 3. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU NÃO ENCONTRADO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALTA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU – RENITENTE NA SEARA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Omissis*.

2. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

3. A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, os autos registram que o paciente não foi encontrado para citação pessoal e, citado por edital, não compareceu aos autos, apenas sendo encontrado por conta do cumprimento do decreto prisional mais de 1 (um) ano após sua decretação. Soma-se o fato de o réu não possuir vínculo com o distrito da culpa e estar constantemente viajando a trabalho, o que aumenta a possibilidade de nova evasão.

4. A manutenção da prisão preventiva justifica-se, ainda, para resguardar a ordem pública, considerando-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela maior periculosidade social do réu, tendo em vista ser ele renitente na prática delitiva, respondendo pela prática de outros dois roubos. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 282.983/MS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 22/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do paciente.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0010736-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.504 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021354320148260115 00207629520148260309 18192014 207629520148260309
2135432014 21354320148260115 21920148920148260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSIVALDO AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: AUGUSTO CARLOS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.